



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>3260/2025</b>	<b>3753/2025</b>	<b>11/03/2025 08:54:40</b>	<b>11/03/2025 08:54:40</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**136/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DENNINHO SILVA**

Ementa:

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas gestoras de estacionamentos rotativos em vias públicas pelos danos, furtos e roubos ocorridos nos veículos durante sua utilização no Estado do Espírito Santo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025.**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas gestoras de estacionamentos rotativos em vias públicas pelos danos, furtos e roubos ocorridos nos veículos durante sua utilização no Estado do Espírito Santo

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela gestão de estacionamentos rotativos pagos em vias públicas no Estado do Espírito Santo obrigadas a indenizar os proprietários de veículos por danos, furtos e roubos ocorridos no período da utilização dos serviços.

Art. 2º A indenização será devida nas seguintes situações:

- I - Furto total do veículo;
- II - Roubo total do veículo;
- III - Furto parcial de bens pertencentes ao veículo, desde que comprovada a integração dos itens ao automóvel;
- IV - Danos materiais decorrentes de atos de vandalismo, colisões ou qualquer outro evento que cause avarias ao veículo.

Art. 3º O proprietário terá direito à indenização apenas quando o veículo estiver regularmente estacionado, devendo apresentar o tíquete de comprovação do serviço, impresso ou digital.

Art. 4º É obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência para a requisição de indenização.

Art. 5º Os valores das indenizações serão fixados com base nos seguintes critérios:

- I - No caso de furto ou roubo total do veículo, a indenização corresponderá ao valor de mercado do automóvel, conforme tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) vigente na data do evento;
- II - No caso de furto parcial de bens pertencentes ao veículo, a indenização será correspondente ao valor médio de mercado dos itens subtraídos, mediante comprovação;

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340031003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

III - No caso de avarias ou danos ao veículo, a empresa deverá arcar com os custos integrais do reparo, conforme orçamento de oficina qualificada e aceitação do proprietário do automóvel.

Art. 6º A indenização deverá ser paga no prazo máximo de:

I - 90 (noventa) dias contados da apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios;

II - 30 (dez) dias para casos de pequenos danos e avarias, desde que haja comprovação por meio de laudo pericial ou registro fotográfico.

Art. 7º As operadoras dos estacionamentos rotativos pagos em vias públicas deverão reservar, em seus sítios eletrônicos, local específico para requisição da indenização.

Art. 8º A Secretaria de Segurança Pública do estado do Espírito Santo deverá estabelecer um canal direto para recepção das informações relativas às ocorrências.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo multas e suspensão da concessão do serviço.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

**DENNINHO SILVA**  
**Deputado Estadual**

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340031003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**fls. 3**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura busca garantir maior segurança e justiça aos usuários do sistema de estacionamento rotativo pago no Estado do Espírito Santo.

Ao optar pela cobrança pelo uso de espaços públicos para estacionamento, o Poder Público e as empresas concessionárias assumem a responsabilidade pela integridade dos veículos ali estacionados, garantindo que eventuais danos, furtos e roubos sejam devidamente ressarcidos.

Entendimento jurisprudencial já reconhece essa responsabilidade, conforme decisão da 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que condenou uma empresa gestora da Zona Azul ao pagamento de indenização a um motorista que teve seu veículo furtado em estacionamento rotativo. A decisão reforça o princípio de que, ao impor ao cidadão uma taxa para estacionar em via pública, deve haver uma contrapartida em segurança e responsabilidade.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a prestação de serviços deve garantir a segurança e a qualidade esperadas, e não pode transferir ao usuário os riscos decorrentes da atividade lucrativa da empresa concessionária. Portanto, este projeto de lei visa suprir uma lacuna legislativa e garantir aos cidadãos que utilizam os estacionamentos rotativos o direito à indenização em caso de prejuízos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço na proteção dos consumidores e na regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo no Estado do Espírito Santo.

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340031003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340031003800380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 11/03/2025 08:54

Checksum: **4CEF065E5D6A4AD7D6CD612018BB3D2D90C55A02D6962D40A25FD89D2A2E48F7**



**Processo: 3260/2025** - PL 136/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 11 de março de 2025.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



**Processo: 3260/2025** - PL 136/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de março de 2025.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889

